



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI CMC Nº 121/2021

AUTORIA: VEREADOR ANDRÉ LOPES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer tem por consonância o Projeto de Lei CMC nº 121/2021, de autoria do vereador André Lopes, que **Dispõe sobre o Poder Executivo Municipal criar o Programa/Câmara, estabelecendo critérios para aproximação dos alunos da rede municipal de ensino de Cariacica, junto a Câmara Municipal.**

A proposta em pauta veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, em conformidade com os artigos 75 e 81 da Resolução 378/91 (Regimento Interno) desta augusta Casa de Leis, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange a legalidade da matéria em debate.

No escopo da proposta em pauta, o autor ressalta que pretende aqui tão somente viabilizar uma ação simples mais que pode marcar uma nova formatação do conceito político em Cariacica, e declara ainda mais, que a proposta visa abrir as portas de forma plenejada da Câmara Municipal de Cariacica para que nossos alunos tomem conhecimento dos trabalhos desenvolvidos no Parlamento.

No que tange a propositura em destaque, restou verificado que estabelece obrigações para o Poder Executivo Municipal, tornando desta maneira, matéria de organização Administrativa, cuja competência é do Prefeito Municipal, em consonância com o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim se encontra elencado:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa as leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.

No mesmo Diploma Legal, é avultoso salientar o artigo 90, inciso XII, que assim elucida:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

Seguindo na mesma toada, verifica-se que esta sendo desrespeitada a titularidade para apresentação da matéria legislativa, onde ocorre usurpação de iniciativa, o que acarreta ilegalidade por desobediência ao princípio de separação dos Poderes, estabelecidos na nossa Carta Magna e também na Constituição Estadual.

No mesmo patamar, estas Comissões constataram que a propositura adentra a organização administrativa e cria programas, cabendo esta autonomia, exclusivamente do Chefe do Poder Executivo.

Ante o exposto, estas Comissões usando de prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas como elenca a Resolução 378/91 deste Poder Legislativo, e após debates e considerações, **opinam pelo não prosseguimento da matéria em destaque.**

Por fim, e avultoso salientar, que a propositura em questão deverá ser arquivada, por receber Parecer contrário de todas as Comissões a qual foi enviada, conforme descreve o artigo 137 desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 09 de novembro de 2021.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

VEREADOR LEO DO IAPI
RELATOR C.E.S.T.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, após suas assinaturas de concordância, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

VEREADOR JUQUINHA
PRESIDENTE C.E.S.T.

VEREADOR PRETO
SECRETARIO C.E.S.T.

